

Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.026-2/2009
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
PARECER Nº : 90/2009

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

O processo em estudo consubstancia a consulta formulada pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo da Cunha, em substituição legal ao Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, que se declarou impedido para formular a presente consulta, tendo em vista sua participação direta na gestão 2003/2005, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça, ocasião que realizou vários atos administrativos perpetrados naquela época, inclusive os mencionados pagamentos a que se refere a consulta.

As dúvidas do consulente residem na legalidade de pagamentos feitos aos magistrados mato-grossenses face ao atual sistema remuneratório disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso, nas leis estaduais e federais de regência, bem como na jurisprudência firmada e na doutrina.

Observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, uma vez que, apesar do consulente ter autoridade para formular questionamento a esta Corte de Contas, a indagação posta não foi feita em tese (mas focada em situações concretas de realização de atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário), o que contraria o disposto no artigo 48, *caput* da Lei Complementar nº 269/2007.

No entanto, verifica-se a presença de tema de relevante interesse público, apto a ensejar o conhecimento da indagação formulada, nos moldes do art. 232, § 2º do Regimento Interno.

Verifica-se que não foram juntados documentos aos autos.

É o relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

1- FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Sistema Remuneratório

O Sistema Remuneratório compreende as regras e os princípios aplicáveis às espécies remuneratórias, que designa toda paga pecuniária atribuída ao agente público ativo como contraprestação pelo serviço não voluntário, sendo elas: remuneração, vencimento e o subsídio.

Segundo a doutrina dominante, remuneração em sentido amplo é gênero, no qual incluem todas as demais espécies de remuneração. Em sentido estrito, remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; a expressão vencimentos (no plural) é sinônimo de remuneração.

A Constituição da República ao tratar da fixação e alteração da remuneração, estabeleceu a observância do princípio da reserva legal, obrigando a edição de lei específica.¹

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício no cargo público, com valor fixado em lei.

Já o conceito do subsídio encontra-se insculpido no art. 39, § 4º da Constituição da República, segundo a qual: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Esta modalidade retributiva denominada subsídio foi criada com intuito de tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, afirma o preclaro professor Celso Antônio Bandeira de Mello²

Ressalta-se que as verbas de caráter indenizatório não consta do rol de vedação dos acréscimos ao subsídio.

Além dos agentes enumerados no § 4º retrocitado, o § 8º do art. 39 da Constituição faculta a fixação da remuneração dos servidores públicos organizados em carreira

1 - Art. 37, X, da CR/88.

2 - Direito administrativo, 25. Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, p. 267.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

na forma de subsídio.

1.1.1 Das vantagens pecuniárias

As vantagens pecuniárias dividem-se em três categorias: adicionais, gratificações e indenizações.

1.1.1.1 Adicionais

São vantagens pecuniárias concedidas ao servidores à título definitivo, tais são decorrentes de tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou de desempenho de funções especiais, v.g, adicional de tempo integral (*ex facto officil*).

1.1.1.2 Gratificações

São vantagens pecuniárias concedidas transitoriamente em condições anormais de segurança ou insalubridade (*propter laborem*) ou as decorrentes das condições especiais do servidor exercente, v.g, o exercício de representação do órgão ao qual se encontra vinculado (*propter personam*).

1.1.1.3 Indenizações

As indenizações visam a restituir o servidor de despesas realizadas para o desempenho de suas atribuições, v.g, diárias, ajuda de custo e transporte. Devem ser instituídas por lei e fixadas em patamares que apenas restituam o servidor dos gastos realizados em razão do exercício das atribuições do cargo público.

Reportando-se ao assunto, Maria Silvia Zanella Di Pietro³ ressalta o caráter compensatório ao servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo, pois “trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar”.

1. 2 Teto das Remunerações

O constituinte originário, preocupado com o crescente comprometimento das receitas públicas com despesas de pessoal, fez constar na “Constituição Cidadã” que a lei

3 - Direito administrativo, 13. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 440.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

fixaria limite máximo de remuneração dos servidores públicos⁴. E, ainda, que os excessos, a qualquer título, seriam imediatamente reduzidos, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido⁵.

Acontece que a jurisprudência da Corte Suprema (ADIn 14, Rel. Min. Célio Borja,13/09/89), em análise ao art. 37, XI, da redação original, consolidou-se no sentido de sujeitar-se ao limite apenas os vencimentos, enquanto que as vantagens pessoais deveriam estar imunes ao teto. Isto porque, os Senhores Ministros consideraram que a interpretação do art. 37, XI, deveria ser feita de maneira conjugada com o art. 39, §1º.

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, tentou-se em vão adequar a remuneração dos servidores públicos ao teto, fazendo-se incluir neste as vantagens pessoais. No entanto, esse teto único não chegou a ser implementado, porque a fixação por lei do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal era de iniciativa conjunta do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, como determinava o art. 48, XV, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, manteve limitadas ao teto as vantagens pessoais e reintroduziu os subtetos. Estabeleceu como limite remuneratório, no âmbito da União, o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal; no âmbito dos Estados e Distrito Federal – no Executivo, o subsídio do Governador; no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais, e no Judiciário – aplicando-se aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e os Defensores Públicos, igual valor de 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal; nos Municípios, o subsídio do Prefeito⁶.

4 Redação original da CF -Art. 37, XI, – “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”

5 “ADCT – “Art.17 - “Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, nesta caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

6 - Art. 37, XI, EC 41/2003 “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, acrescentou os §§ 11 e 12 ao art. 37 da Constituição da República⁷. Sendo que o § 11 tratou de deixar livre do teto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, enquanto que o § 12 cuidou de facultar aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não aplicando o disposto aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

1. 3 Do Direito Adquirido

Diante deste confuso contexto jurídico, reacendeu a questão do direito adquirido. Inúmeros servidores tiveram cortes de parcelas que superavam o teto constitucional fixado em relação a cada um deles.

Os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, irrisignados com a decisão do Presidente do Excelso Pretório que determinava a redução dos proventos da aposentadoria deles ao limite constitucional, impetraram por meio do mandado de segurança 24.875-1, 11/05/2006, o direito de continuarem recebendo os valores discriminados como adicional por tempo de serviço e vantagem disposta no artigo 184,III da Lei 1.711/52, c/c o art. 250 da Lei 8.112/90. Em síntese, alegaram a inconstitucionalidade das expressões “pessoais ou”(inc. XI, do art. 37, CF, na redação da EC 41/03) e “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço”(art. 8º, EC 41/03).⁸

Acompanhando o voto do eminente ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal

âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

7 - Art. 37, §§ 11 e 12, EC 47/2005 “Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores”.

8 - Mandado de Segurança 24.875-1, p. 288.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

decidiu que os adicionais por tempo de serviço estão incluídos nos cálculos dos subsídios que recebem os impetrantes. Ou seja, a soma das parcelas remuneratórias não poderá superar o teto fixado ao Judiciário. Destaca-se trecho do voto do ministro Pertence⁹:

(...) é mais que sedimentada na jurisprudência do Tribunal que nem mesmo à lei ordinária pode o agente público opor, a título de direito adquirido, a pretensão a que se preserve dada fórmula de composição de sua remuneração total, **se, da alteração, não decorre a redução dela.**

Se assim se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mínimo a admitir-se é que o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, **é que neste - o subsídio – absorveu o valor da vantagem.** (Grifos nosso).

No tocante à vantagem disposta no artigo 184, III da Lei 1.711/52, c/c o art. 250 da Lei 8.112/90, ou seja o acréscimo de 20% sobre os proventos, a Suprema Corte entendeu que a Constituição assegura a irredutibilidade dos vencimentos antes recebidos. Assim, os impetrantes deviam continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos até que o seu montante fosse coberto pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim se manifestou o Ministro Pertence em seu voto:¹⁰

O acréscimo de 20% sobre os proventos não substantiva um direito adquirido de estatura constitucional: provém, ao contrário, de matriz normativa infraconstitucional.

Por isso, ao meu ver – sobrevivendo a EC 41/03, que submete a remuneração dos magistrados, em atividade ou inativos, ao regime do subsídio uniforme – em “**parcela única**” - penso que não lhes poderia assegurar o Tribunal a percepção indefinida no tempo do benefício, fora ou além do teto que a todos submete.

Sucede, entretanto, que, porque magistrados, a Constituição assegura **diretamente** aos impetrantes a **irredutibilidade** dos vencimentos.

9 - Mandado de Segurança 24.875/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, p. 324, 11.05.2006.

10 - Mandado de Segurança 24.875/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, p. 310- 312, 11.05.2006.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

A garantia da irredutibilidade de vencimentos – ousei afirmá-lo, com o respaldo da maioria do Tribunal – é, sim, modalidade qualificada de **direito adquirido e**, de qualquer sorte, conteúdo de normas constitucionais específicas, no que toca à magistratura, repisando textos constitucionais anteriores, que a Lei Fundamental vigente estendeu a todos os servidores públicos.

Desse modo – não obstante o dogma de que o agente público não tem direito adquirido ao seu anterior regime jurídico de remuneração – há, no particular, um ponto indiscutível: é intangível a **irredutibilidade do montante integral dela**.

Por isso mesmo, é assento consolidado de nossa jurisprudência – de modo a dispensar documentação - , que, quando se cuida de alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, **assegure-lhes a irredutibilidade da soma total antes recebida**. (grifo nosso).

Estou, portanto, em que a irredutibilidade – hoje, universalizada – de vencimentos e salários substantiva garantia constitucional oponível às emendas constitucionais mesmas.

Trata-se de garantia individual erigida pela própria constituição que, como tal, a doutrina amplamente majoritária reputa inilidível por emenda constitucional.

Ainda, porém, quem a considerar susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, creio, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca.

Certo, parece tê-lo ensaiado o art. 9º da EC 41/03.

Mesmo quando, em tese, fosse tido por admissível, o ensaio se frustrou: o art. 17 ADCT é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988 - “*serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes*” - no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia, tal como é próprio das regras transitórias de efeito instantâneo.

De qualquer sorte, se se lhe pretende dar interpretação, de modo a transplantar o momento da sua incidência fulminante para o da promulgação da EC 41/03, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a “**cláusula pétrea**” de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela própria constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes – sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos – no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 – **até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.** (grifo nosso).

Nesse passo, em recente decisão do Tribunal Pleno do STF, Agravo Regimental em suspensão de Segurança 22.522-8, Mato Grosso, 12/06/2008, que tratou da observância do limite remuneratório dos servidores públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, remanesceu a seguinte Ementa:

(...) O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processo visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. Precedentes. A decisão do plenário no MS 24875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso. Agravos Regimentais conhecidos e improvidos.

Assim, o Excelso Pretório sedimentou a decisão que não há direito adquirido quando se preserve a fórmula de composição de remuneração total do agente público, se, da alteração, não decorrer a redução dela.

Por conseguinte, rejeitou, por unanimidade de votos, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais” inserido no inciso XI, do artigo 37 da



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Constituição, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 41/2003, e da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço” contida no art. 8º da referida emenda.

No entanto, reafirmou o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, permitindo a permanência de vantagem, até que seja absorvido pela nova fixação do valor do subsídio dos Ministros da Suprema Corte.

Feitas essas considerações, passaremos a responder um a um dos questionamentos realizados pelo consulente.

1 – É legal o recebimento de abono de permanência descrito na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por todos os magistrados mato-grossenses? Em caso positivo, quais categorias de magistrados que podem recebê-los?

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 em substituição à isenção da contribuição previdenciária prevista pela Emenda Constitucional nº 20/98¹¹.

Visa estimular o servidor que completou os requisitos para aposentar-se a permanecer em atividade, pelo menos, até complementar a aposentadoria compulsória. Observa-se que o servidor não estará obrigado a permanecer no serviço público até completar 70 anos de idade, podendo, de acordo com sua vontade, aposentar-se a qualquer tempo desde que cumprido os requisitos legais.

Para a Administração Pública, o abono reflete em ganho pelo adiamento da dupla despesa, uma, com o pagamento do provento do servidor aposentado, outra, com o pagamento da remuneração ao novo servidor.

Ao contrário da isenção, no abono de permanência há o desconto para o regime próprio e, concomitantemente, o reembolso ao servidor no exato valor descontado. Assim, o servidor continua contribuindo para o RPPS ao qual está vinculado.

Com fulcro nas hipóteses de concessão autorizada pela Constituição da República,

11 - § 19 do art. 40 da EC 41/2003 “O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II”.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

o Ministério da Previdência e Social, por meio da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, artigo 86, estabeleceu os requisitos necessários para que o servidor faça jus ao abono de permanência.

Vale lembrar que os fundamentos constitucionais para a concessão do abono são os seguintes:

Art. 40 § 19 da CF, EC 41/2003	
1- Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF – redação da EC 41/03, regra aplicável a qualquer servidor	
Servidor – homem 10 anos de serviço público 05 anos no cargo 60 anos de idade 35 anos de contribuição	Servidor - mulher 10 anos de serviço público 05 anos no cargo 55 anos de idade 30 anos de contribuição
2- Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §4º da CF redação da EC 41/03 - regra aplicável para professor	
Magistério – homem 10 anos de serviço público 05 anos no cargo 55 anos de idade 30 anos de contribuição	Magistério – mulher 10 anos de serviço público 05 anos no cargo 50 anos de idade 25 anos de contribuição
Art. 2º, § 5º da EC 41/2003	
1- Art. 2º da EC 41/03 – regra aplicável ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98, e que vierem a completar a partir 1º/01/2004.	
Servidor – homem 05 anos no cargo 53 anos de idade 35 anos de contribuição	Servidor - mulher 05 anos no cargo 48 anos de idade 30 anos de contribuição
Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16/12/98 para atingir	Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16/12/98 para atingir 30 anos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

35 anos.	
2- Art. 2º da EC 41/03 – regra aplicável aos professores que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98	
Magistério – homem 05 anos no cargo 53 anos de idade 35 anos de contribuição Bônus: 17% sobre o tempo contado até 16/12/98. Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16/12/98 para atingir 35 anos.	Magistério - mulher 05 anos no cargo 48 anos de idade 30 anos de contribuição Bônus: 20% sobre o tempo contado até 16/12/98. Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16/12/98 para atingir 30 anos.
Art. 3º, § 1º da EC 41/2003	
Art. 3º da EC 41/03 – regra aplicável ao servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária até 31/12/2003.	
Servidor – homem 30 anos de contribuição	Servidor – mulher 25 anos de contribuição
Art. 3º, § 1º da EC 20/1998	
1 - Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF redação da EC 20/98 - regra aplicável ao servidor que tenha implementado o direito de aposentadoria até 31/12/2003	
Servidor – homem 10 anos de serviço público 05 anos no cargo	Servidor - mulher 10 anos de serviço público 05 anos no cargo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

60 anos de idade 35 anos de contribuição	55 anos de idade 30 anos de contribuição
2 - Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §4º da CF redação da EC 41/03 - regra aplicável para professor que tenha implementado o direito de aposentadoria até 31/12/2003	
Magistério – homem 10 anos de serviço público 05 anos no cargo 55 anos de idade 30 anos de contribuição	Magistério – mulher 10 anos de serviço público 05 anos no cargo 50 anos de idade 25 anos de contribuição

Outra ressalva é que a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício, podendo aposentar-se por outra regra.

Desta feita, o recebimento do abono de permanência será legal desde que o servidor tenha completado os requisitos legais para aposentar-se voluntariamente nos termos do art. 40, §19 da CF, redação dada pela EC 41/03; art. 2º, §5º da EC 41/03, art. 3º, §1º da EC 41/03 e Art. 3º, § 1º da EC 20/1998, observando que aplicam-se aos magistrados, aos membros do Ministério Público e de Tribunal de Contas, os mesmos requisitos legais dos servidores públicos.

Por fim, conclui-se que é legal o recebimento do abono de permanência por todos os magistrados que tenham preenchidos os referidos requisitos constitucionais para sua concessão, cuja análise para sua concessão dependerá da vida funcional que cada magistrado venha cumulando ao longo de sua vida laboral.

2 – É legal o recebimento de adicional de tempo de serviço pelos magistrados mato-grossenses?

Para dirimir essa questão faz-se necessário recorrer ao conceito de subsídio disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República, segundo a qual: "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

qualquer gratificação, **adicional**, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Percebe-se que os adicionais estão inclusos na composição do subsídio. Assim, uma vez o servidor passando a ser remunerado por parcela única, conclui-se que há absorção do adicional no momento da fixação da nova forma de remuneração.

Nesse passo Regulamentou Conselho Nacional de Justiça por meio do art. 3º da Resolução nº 13/2006:

Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, **adicional**, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Vale lembrar que Supremo Tribunal Federal ao cumprir a disposição transitória, contida no art. 8º da EC 41/03, fixando maior remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluiu na composição do teto o adicional de 35% por tempo de serviço,¹² que, conforme disposto no art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), era o valor máximo permitido a ser percebido pelos magistrados.

Assim, conclui-se que estabelecido o novo sistema remuneratório, na forma de subsídio, nos termos do art. 39 § 4º da CF e da Lei Complementar Estadual nº 242/2006, o adicional por tempo de serviço já está incorporado nesta nova forma de remuneração.

3 – É legal o recebimento de auxílio-transporte pelos magistrados mato-grossenses?

A Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, acrescentou o § 11 ao art. 37 da Constituição da República¹³, deixando livre do teto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Isto porque entendeu o constituinte derivado que essas vantagens pecuniárias, como as demais, não são pagas em razão do vínculo jurídico profissional, mas em função do dispêndio do

12 - MS 24.875, p.289

13 - Art. 37, § 11 EC 47/2005 “Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.”



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

servidor no exercício das atribuições profissionais.¹⁴

As Indenizações, como antedito, visam restituir o servidor de despesas realizadas para o desempenho de suas atribuições, v.g, diárias, ajuda de custo e transporte. Devem ser instituídas por lei e fixadas em patamares que apenas restitua o servidor dos gastos realizados em razão do exercício das atribuições do cargo público. Como ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro¹⁵ que a verba indenizatória ressalta o caráter compensatório ao servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo, pois “trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar”.

Diante de sua natureza, as indenizações não são passíveis de incorporação à remuneração dos servidores, bem como não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária e descontos relativos ao imposto sobre a renda.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35/79, outorgou, além de outras vantagens, ajuda de custos para transporte e moradia aos magistrados. Vejamos:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. ([Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986](#))

De igual forma, a Lei Complementar Estadual nº 242/2006, que dispôs sobre o subsídio dos Magistrados Mato-grossenses, no art. 5º, estabeleceu que as verbas indenizatórias do **auxílio moradia, auxílio-transporte** e outras previstas na legislação quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, calculadas doravante sobre o subsídio, não seriam computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o art. 37,XI, da Constituição Federal.

Deste modo, parece lícito concluir que é legal o pagamento de verbas de caráter indenizatórias instituídas por lei, como é o caso do auxílio-transporte e do auxílio moradia aos magistrados mato-grossenses, desde que se objetive apenas restituir o Magistrado por gastos

14 -, Reinaldo Moreira Bruno e Manolo del Olmo, Servidor Público Doutrina e jurisprudência, Belo Horizonte: Del Rei, 2006,p. 143.

15 -Op.cit, p. 440.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

em razão do exercício das atribuições do cargo, devendo o gestor fazer cessar o pagamento quando não mais presente o seu fato gerador.

4 – É legal o recebimento de auxílio-moradia pelos magistrados mato-grossenses?

Questão tratada no item 3 deste parecer.

5 – É legal a conversão de férias em abono pecuniário?

As férias constitui um descanso anual remunerado com, pelo menos, um terço a mais na remuneração do servidor. Encontra-se fundamento no art. 7º, XVII, c/c art. 39 § 3º da Constituição Federal. Em nível infraconstitucional são regulamentadas pelas Leis Orgânicas e pelos Estatutos dos Servidores Públicos de cada ente Federativo.

A sua conversão em pecúnia tem gerado muita controvérsia. Basta rememorar a edição da Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentava a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço, que foi revogada com efeitos retroativos pela Resolução nº 27, de 18 de dezembro de 2006.

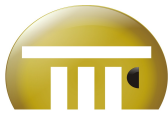
Atualmente encontra em curso Pedido de Providência nº 200710000011310 no CNJ, iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que busca esclarecer diversas questões relativas à possibilidade de conversão de férias em pecúnia.

No entanto, o Próprio CNJ já se manifestou sobre o assunto no Pedido de Providência nº 2007.10.00.0006830, voto vista do Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de não haver respaldo jurídico para a conversão de férias em pecúnia pelo servidor ou magistrado **ainda em atividade**. Daí, porque a Administração Pública deve pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/88, art. 37. “caput”), em virtude do que somente lhes é permitido fazer o que está previsto e autorizado em lei.¹⁶

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu¹⁷:

16 - Pedido de Providência nº 2007.10.00.0006830, p. 2

17 - Resp 791659/ CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, 10.02.2009.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MAGISTRADO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. LOMAN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA OU SUPLEMENTAR DE OUTROS ESTATUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.
2. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não é possível a concessão, aos Magistrados, de vantagem não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n.º 35/79.
3. **Os magistrados não têm direito à conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, por não estar prevista a referida vantagem no rol exaustivo do art. 65 da LOMAN.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Por outro lado, trazendo a memória o princípio de responsabilidade civil, segundo o qual se um direito sofre dano, a esse dano corresponde uma reparação de forma a recompor o equilíbrio rompido, o Eminent Ministro João Oreste Dalazen votou pela possibilidade da indenização das férias não gozadas quando da aposentadoria por invalidez, compulsória ou no caso de morte.

Para tanto, lembrou o Ministro que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou no Acórdão 1594/2006-Plenário (j. 30.08.2006):

“ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDASEM ATIVIDADE. DEFERIMENTO. Reconhece-se o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de **superveniente aposentadoria**, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

por lei e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação.” (grifos nossos).

E ainda, frisou que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de assentar o seguinte entendimento:

“COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compete ao relator a que distribuído o julgamento de agravo que vise a imprimir trânsito a recurso extraordinário (artigo 545 do Código de Processo Civil). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE - EXIGÊNCIA. A teor do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a admissibilidade, o processamento e o conhecimento do recurso extraordinário pressupõem o concurso de uma das hipóteses do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. FÉRIAS - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Descabe falar em violência ao princípio da legalidade quando as férias tenham sido postergadas, deixando de ser concedidas no momento próprio, em face de interesse da administração pública e, vindo o servidor a aposentar-se, concluiu-se pela transformação da obrigação de fazer em obrigação de dar. A ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, respondendo as partes da relação jurídica por danos causados em virtude de ato comissivo ou mesmo omissivo - artigo 159 do Código Civil. (AI- AgR 206889, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.06.1998, DJ de 02.10.1998, p. 6).

Destarte, pelas razões expostas, compactuamos com o entendimento de que, regra geral, não há possibilidade de conversão de férias em pecúnia. Todavia, entendemos ser legal a indenização das férias não gozadas, quando tenham sido postergadas em face de interesse da administração pública, por ocasião da aposentadoria.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

6 – É legal a correção e atualização de verbas salariais pagas em atraso?

Segundo o ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles¹⁸ a percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Brasileira, que desconhece cargo sem retribuição pecuniária.

A paga pecuniária pelo exercício do cargo público é justamente para que o servidor possa garantir a sua subsistência, honrando os compromissos financeiros a seu cargo.

Infelizmente, não são raras as circunstâncias de haver atraso no pagamento da remuneração dos servidores públicos, fazendo com que as importâncias devidas sofram redução em seu valor real em virtude da corrosão provocada pelo decurso do tempo e pela diminuição do poder aquisitivo da moeda¹⁹. E ainda, ensejando o pagamento de encargos, pelo servidor, por atraso de compromissos assumidos por ele.

Por sorte, a jurisprudência é remansosa em considerar que tais valores constituem dívidas de valor e, por conseguinte, suscetíveis de atualização monetária.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 10701- SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, sentenciou que “os vencimentos ou salários de servidores públicos pagos com atraso em razão de natureza alimentar, consubstanciam dívida de valor e devem ser monetariamente corrigidos.”

O Supremo Tribunal Federal ratificando esse entendimento assim decidiu:²⁰

EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE DATA-LIMITE PARA O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS, CORRIGINDO-SE MONETARIAMENTE SEUS VALORES SE PAGOS EM ATRASO.

A jurisprudência desta corte já se firmou (particularmente ao julgar a ADI 176) no sentido de que o estabelecimento, em Constituição Estadual, de data-limite para o pagamento de servidores estaduais e a determinação de correção monetária, em caso de atraso, não ofendem o princípio da independência dos Poderes, pois não implicam a criação de cargos ou o aumento de remuneração, nem ferem o poder

18 - Direito Administrativo Brasileiro, 22 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 404.

19 - Manual de Direito Administrativo, 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 618.

20 - Recurso Extraordinário 352.494-1, Relator Ministro Moreira Alves, DJ, 07.02.2003.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. **Ademais, de há muito, e independentemente de lei que a imponha, este Tribunal se manifesta no sentido da incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar;** assim, por haver, em última análise, a Constituição Estadual reconhecido este caráter a tais débitos, não há como pretender-se tenha ela invadido competência privativa da União Federal.

Pondo fim a controvérsia, o Excelso Pretório fixou em súmula:²¹

Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

Assim, é lógico concluir que é legal a correção e atualização de verbas salariais pagas em atraso.

7 – É legal a devolução de redutor aplicado aos vencimentos dos magistrados em virtude da aplicação da Lei Estadual nº 6.614/1994?

Versa a presente pergunta sobre situação concreta ocorrida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que a receita para cobrir as despesas decorrentes da aplicação da Lei Estadual nº 6.614/94 foi insuficiente para custear os gastos com despesa de pessoal, sendo à época aplicado um redutor de 10% sobre a remuneração líquida de servidores e magistrados.

Impossibilidade de oferecer resposta, uma vez que para análise do caso concreto é necessário analisar os dispositivos legais que deram causa a esta situação fática.

21 - Súmula 682, STF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

8 – É legal a devolução de retenções e diferença de teto e subteto, considerada a Lei Federal nº 10.474/2002?

A presente pergunta versa sobre caso concreto de fato ocorrido no âmbito da Corte de Justiça Estadual, porém, o consulente não trouxe elementos suficientes para análise do pleito.

9 – É legal o pagamento de quinquênios e anuênios aos magistrados mato-grossenses?

O quinquênio e o anuênio são acréscimos pecuniários que se aditam ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. São adicional por tempo de serviço 'ex facto temporis' resultante de serviço já prestado 'pro labore facto'. Sua 'condictio iuris' é, tão-somente, o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função do servidor.

Com as significativas mudanças ocorridas após a Emenda Constitucional nº 19/98 que, dentre elas, implementou o subsídio fixado em parcela única, foi vedado acréscimos remuneratórios de qualquer natureza, dentre estas parcelas os quinquênios e anuênios, visto que os mesmos estão contidos neste único montante.

Desta feita, reitera-se que estabelecido o novo sistema remuneratório, na forma de subsídio, nos termos do art. 39 § 4º da CF e da Lei Complementar Estadual nº 242/2006, os quinquênios e anuênios já estão incorporados nesta nova forma de remuneração (ver questão nº 02).

10 – É legal o pagamento de verba de representação aos magistrados mato-grossenses?

De acordo com o artigo 212 do COJE – Código de Organização Judiciária, Lei Estadual nº 4964/85, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 281/2007, a gratificação de representação é devida pelo exercício de função de direção, Vejamos:

Art. 212 Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

mensalmente, gratificação de representação de cinquenta por cento do seu subsídio; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça quarenta por cento, observado o teto remuneratório previstos nos arts. 37, XI, e 93, V, da Constituição federal, bem como a irredutibilidade salarial.

Vale lembrar que a Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79, também concedeu essa vantagem aos magistrados, nos termos do artigo 65, V, senão vejamos:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

V - representação;

Com a fixação do subsídio para a Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou, por meio Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, o qual destacamos:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II – de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de corregedor;

Assim, conclui-se que é legal o pagamento de verba de representação aos magistrados mato-grossenses no exercício de função de direção, nos termos do art. 212 do COJE c/c com o art. 65,V, da Lei Complementar nº 35/79 e com o disposto na Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

11 – É legal o pagamento de obras técnicas aos magistrados mato-grossenses?

O auxílio para aquisição de obras técnicas, visando ao aprimoramento intelectual dos magistrados, encontra-se disposto no art. 227 da Lei Estadual nº 4964/85, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 281/2007, in verbis:

“Art. 227 O Magistrado, quando em exercício, terá, semestralmente, direito a um subsídio mensal da Entrância ou Instância, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado que o rol das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar 35/79 é de caráter exaustivo, não sendo legítima a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão, inclusive aquelas de natureza indenizatória, Como se observa nos julgados a seguir:

E M E N T A: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, "N")- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, "N" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro "numerus



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

clausus", a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. (AO 820 AgR / MG , Segunda Turma, Rel. Min CELSO DE MELLO, 07/10/2003).

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE A CONCEDE A JUÍZES AUDITORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do artigo 102, inciso I, alínea n, parte final, da Constituição Federal. 2. Não-aplicação do artigo 22 da Lei 8460/92, com a redação dada pela Medida Provisória 1522/96, aos membros do Poder Judiciário, que são regidos pela LOMAN. **3. A expressão "adicionais ou vantagens pecuniárias", objeto da vedação do artigo 65, § 2º, da LC 35/79, deve entender-se como todo e qualquer acréscimo pago ao magistrado, seja de que natureza for, inclusive indenizatória.** Precedentes. 4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Ato 274, de 16 de abril de 1997, do Conselho de Administração do Superior Tribunal Militar, que concedeu o auxílio-alimentação aos Juízes Auditores da Justiça Militar da União. (AO 499 / DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, 21/08/2002).

Uma vez que a vantagem para aquisição de obras técnicas não consta do rol inscrito no art. 65 da LOMAN, conclui-se que a legalidade do artigo art. 227 da Lei Estadual nº 4964/85, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 281/2007, é passível de questionamento judicial, haja vista que os tribunais têm firmado jurisprudência no sentido de não ser possível a concessão, aos Magistrados, de vantagem não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n.º 35/79.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

12 – É legal o pagamento de equivalência salarial aos magistrados mato-grossenses?

A presente pergunta versa sobre caso concreto de fato ocorrido no âmbito da Corte de Justiça Estadual, o qual o consulente não trouxe elementos suficientes para análise do pleito.

13 – É legal o pagamento de garantias constitucionais aos magistrados mato-grossenses?

Embora o consulente não especifique a quais garantias constitucionais se refere, é bom lembrar que unicidade do subsídio não é absoluta, como por exemplo, quando posto em cotejo com os direitos sociais constitucionais assegurados no art. 39 § 3º, da Constituição da República. A interpretação, neste caso, há de ser integrativa, buscando dar a máxima aplicação aos dispositivos constitucionais aparentemente contraditórios.

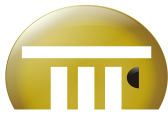
A título de exemplo, pode-se citar o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII) e a gratificação de férias (art. 7º, XVII). Nos meses em que tais vantagens forem pagas deverá ser quebrada a unicidade do subsídio, pois tais valores deverão ser acrescido ao holerite, do servidor.

Assim, verifica-se que é legal o pagamento de subsídio com outras verbas asseguradas constitucionalmente, compatíveis com o exercício da magistratura.

14 – É legal o pagamento de substituição aos magistrados mato-grossenses convocados para atuar em segundo grau?

O instituto da convocação de magistrados para atuar em instâncias superiores, fundamenta-se no disposto pela Lei Complementar nº 35/79, verbis:

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: [Redação dada pela Lei](#)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

[Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, esse instituto foi tratado pela Lei nº 8006/2003, verbis:

Art. 1º Ficam criados, na Comarca da Capital, oito (08) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, com os respectivos cargos de gabinete, conforme definido pela Lei nº 6.614, de 22 de dezembro de 1994.

Art. 2º O provimento dos cargos de Juiz Substituto de 2º Grau dar-se-á, exclusivamente, por remoção, observado o critério do merecimento, dentre os Juizes de Direito de Entrância Especial que contem com, no mínimo, dois anos na respectiva entrância, vedada a permuta.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º Grau:

I - substituir Desembargador nas suas faltas, impedimentos, afastamento, licença, férias e na vacância do cargo, até o seu provimento, bem como auxiliar Desembargador quando designado e a necessidade do serviço assim exigir;

II - integrar a Câmara Especial ou de férias, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal, sempre presidida por um Desembargador;

III - integrar Comissões Especiais, quando presidida por Desembargador, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura, exceto a Comissão Especial de Concurso de Ingresso na Carreira da Magistratura;

IV - exercer outras atividades, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal.

Em que pese haver alguma resistência ao instituto da convocação de magistrados para atuar em instâncias superiores, fato é que, não obstante, a jurisprudência atual admite



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

a sua razoável aplicação. Como se observa no julgado a seguir:

HC83459/SP-SÃO PAULO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/02/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

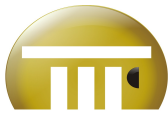
EMENTA: Tribunal de Justiça: composição: substituição de desembargador - conforme a lei estadual (L.C. est. 649/90-SP) e não por força de norma regimental - por juiz substituto de 2º grau, que não se situa, na carreira, em escalão inferior aos membros do Tribunal de Alçada: validade, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal (HC 68905, 2ª T, 10.12.91, Néri, Lex 169/320; HC 69601, 1ª T, 24.11.92, Celso, DJ 18.12.92; HC 71963, PI, 19.12.94, Celso, DJ 17.03.95).

No que tange à legalidade do pagamento da substituição, o CNJ decidiu que o Magistrado substituído faz jus à remuneração do substituído, conforme se observa da decisão a seguir:

Pedido de Providências. Gratificação para Presidente do Tribunal.

Fixação de teto para os servidores no limite de R\$ 24.500,00. Pagamento de substituição aos magistrados. Efeitos financeiros retroativos das verbas devidas. Consulta respondida. – “I) É devido o pagamento de gratificação para o exercício da função de Presidente do Tribunal (art. 5º, Res. 13-CNJ). II) O teto remuneratório aplica-se também aos servidores do Poder Judiciário (art. 1º, Res. 14-CNJ). III) **Magistrado substituto faz jus à remuneração do substituído** (art. 5º, II, da Res. 13-CNJ). IV) Não houve motivo para cessar os pagamentos das verbas já disciplinadas nas resoluções do CNJ, de sorte que o pagamento deve ser imediato” (CNJ – PP 606 – Rel. Oscar Argollo – 7ª Sessão Extraordinária – j. 14.03.2007 – DJU 23.03.2007).

Assim, opinamos pela legalidade do pagamento de substituição aos magistrados mato-grossenses convocados para atuar em segundo grau.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

15 – É legal o pagamento de gratificações de difícil provimento e de final de carreira?

Parece ser claro a legalidade do pagamento de gratificação de difícil provimento aos magistrados Mato-grossenses. Esta vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79, no artigo 65, X, verbis:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

X – gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

A Lei Complementar Estadual n° 281, que deu nova redação ao artigo 214 da Lei n° 4.964, ratificou esta vantagem nos termos do artigo 214 que ora se transcreve:

“Art. 214 Nas Comarcas de difícil provimento, como tais consideradas pelo Conselho da Magistratura, o Juiz fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 7% (sete por cento) do seu subsídio”.

O CNJ validando este entendimento, assim se manifestou sobre o assunto em consulta realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

Este egrégio Conselho já examinou a questão ao editar a Res. 13, de 21 de março de 2006, deixando consignado expressamente: “art. 5º. As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: I – de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento. Portanto, com a implantação do subsídio para toda a magistratura, tal vantagem, não foi por este absorvida, dele ficando destacada, até o limite do teto constitucional, devendo permanecer seu pagamento até que o magistrado passe a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época da



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

concessão. Conseqüentemente, os tribunais não deveriam ter suprimido o pagamento da Gratificação Especial de Localidade aos magistrados da União, impondo-se o pagamento retroativo nas hipóteses em que isso ocorreu. Deve ser esclarecido, aqui, que após a implantação do subsídio, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade – GEL para os magistrados da União, enquanto vantagem pessoal nominalmente identificada, continuou a ser a do sistema remuneratório anterior (vencimento básico representação mensal e parcela autônoma de equivalência), sem incidir sobre o novo patamar remuneratório atinente ao novo regime” (CNJ – PP 603 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 4ª Sessão Extraordinária – j. 08.08.2006 – DJU 21.08.2006 – Parte do voto do relator).

Quanto à gratificação de final de carreira seu fundamento encontrava-se no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04/90, in verbis:

Art. 219 O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado: (** revogado pela Lei Complementar nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.*)

(...)

II - com provento aumentado em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe e referência da respectiva carreira, se prestado mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Estado de Mato Grosso;

Verifica-se que o retrocitado artigo, encontra-se revogado pela Lei Complementar nº 59, de 03 de fevereiro de 1999, não sendo possível sua aplicação passando a vigor a norma que o revogou. Todavia, tal artigo aplica-se aos servidores que preenchem os requisitos para a concessão da vantagem até a data de sua vigência.

Convém ressaltar que benefício similar foi concedido aos servidores públicos da União por força do art. 184, III, da Lei 1.711/52 que se aplicou, enquanto vigente, aos magistrados do Poder Judiciário Federal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Conforme já exposto neste parecer, a vantagem constante desse artigo foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 24.875-1/DF, que decidiu que os Ministros aposentados do Excelso Pretório deviam continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos até que o seu montante fosse coberto pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, conclui-se que é possível garantir a percepção da vantagem prevista no Art. 219, da Lei Complementar 04/90 aos magistrados mato-grossenses que preenchiam os requisitos para a concessão da vantagem até a data de sua vigência, ainda que o valor total da remuneração seja superior ao subsídio, desde que respeitado o teto remuneratório. Necessário observar que não se trata de garantir eternamente vantagem temporária, pois o valor que ultrapassar o subsídio no âmbito do Poder Judiciário Estadual deve ser absorvido até o limite do teto e congelado até que seja estabelecido novo reajuste, havendo, portanto, a percepção da referida diferença apenas até o momento em que se dará a fixação do novo subsídio²².

16 – É legal a conversão de licença-prêmio em pecúnia aos magistrados mato-grossenses?

Em resposta a esta questão, damos a mesma interpretação apresentada no item cinco desta consulta, que trata da conversão de férias em abono pecuniário. Isto porque os Tribunais tem sentenciado de maneira semelhante nos dois casos. A saber, tem rechaçado a conversão de licença-prêmio em favor de magistrado em atividade, por não estar prevista a referida vantagem no rol exaustivo do art. 65 da LOMAN, e permitido sua conversão em pecúnia nos casos de aposentadoria, por entender que a concessão da vantagem não viola o princípio da legalidade se a mesma tiver sido postergada, deixando de ser concedida no momento próprio, em face de interesse da administração pública.

22 - Teor da decisão da Conselheira Andréa Maciel Pachá, no Pedido de Providência N° 200710000016185



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

17 – É legal a retenção devida à previdência social aos magistrados mato-grossenses?

Após a Reforma da Previdência, ocorrida com a publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, nº 41, de 19/12/2003 e nº 47, de 05/07/2005, o sistema previdenciário brasileiro, assegurou a criação de regime previdenciário contributivo e solidário, que observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Constituição Federal – redação dada pela EC 20, de 15/12/1998.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

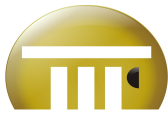
Constituição Federal – redação dada pela EC 41, de 19/12/2003.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com este novo enfoque foram introduzidas alterações no regime próprio passando a ser obrigatório aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a instituição de contribuição para o custeio desse regime, devendo assegurar no mínimo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, cuja a alíquota não poderá ser inferior à da contribuição estabelecida pela União.

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

São contribuintes e destinatários prioritários dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), os servidores públicos titulares de cargos efetivos, os magistrados, os Ministros e os Conselheiros dos Tribunais de Contas, os membros do Ministério Público e de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquia e fundações, o inativo (servidor aposentado) e seus dependentes (aqueles que têm vínculo jurídico e/ou econômico com o servidor).

Constituição Federal

Art. 93. (...)

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

Portanto, a filiação ao RPPS é obrigatória, cujo vínculo se estabelece entre pessoas que contribuem para o regime previdenciário gerando direitos e obrigações, incluindo a retenção, sendo esta relação jurídica de natureza, eminentemente, previdenciária.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

18 – É legal a retenção do imposto de renda?

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União, encontra seu fundamento no art. 153, III, da Constituição Federal.

A União regulamentou a sua arrecadação e fiscalização por meio do Decreto nº 3000, de 26-3-1999.

Destaca-se que, segundo o Decreto nº 3000, são tributáveis:

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I-salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, **subsídios**, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

A legalidade da incidência do imposto de renda sobre a remuneração dos magistrados já foi objeto de controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal que ratificou o consagrado princípio da isonomia tributária constante do art. 150, II, da Constituição Federal, conforme se depreende do julgado a seguir²³:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos. 2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Consequência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido.

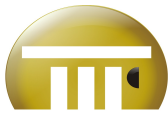
Neste passo, convém destacar parte do voto do Ministro do STF, Néri da Silveira, indeferindo a segurança, no MS 20.858-9 DF, impetrado pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que determinou a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre parcelas de remuneração de Magistrados.

(...)

Decerto, a incidência do imposto de renda sobre a remuneração dos magistrados, como se depreende do art. 95,III, da Constituição, há de seguir o princípio da isonomia tributária, ou seja, embora os juízes gozem da garantia de irredutibilidade de vencimentos, tal sucede “ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I”.

Nessa mesma linha de entendimento, a Segunda Turma, a 05.02.2002, decidiu no RE 236881-1 – RS, seguindo, assim, o que o STF, desde logo, determinou quanto ao desconto da fonte do imposto de Renda, com a promulgação da Constituição de 05.10.1988, relativamente aos membros da Corte, aplicando-se o princípio da isonomia tributária, ut art. 150,II, da Lei Maior.

Por conseguinte, pela razões ora expostas, conclui que é legal a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos dos magistrados, nos termos do Decreto nº 3000, de 26-3-1999.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 *** consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2009.

Áurea Maria Abranches Soares
Técnica Instrutiva e de Controle

Osiel Mendes de Oliveira
Consultor de Estudos, Normas e
Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica